

25, 09, 2020



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO

PROTOCOLO Nº	360.518/2016-2
PAT Nº	0933/2016 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MÁRMORE LTDA.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0037/2020- CRF

EMENTA. TRIBUTÁRIO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. AÇÃO FISCAL. ORDEM DE SERVIÇO EMITIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA O FEITO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

1. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes. Cabe à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as teleologicamente em face do bem jurídico tutelado. Na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas. *Ex vi* do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal.

2. A ordem de serviço é o elemento inaugural do procedimento fiscalizatório e, como tal, deve ser emitido com observância aos requisitos necessários para sua validade, conforme estabelecido no Regulamento da Secretaria de Estado da Tributação, aprovado pelo Decreto nº 22.088/10, circunstância não verificada no presente auto, motivando a nulidade do processo. Dicção do art. 20, I, do Regulamento do PAT.

3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo.

